



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000243-74.2011.815.0321 – Comarca de Santa Luzia.

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz.

APELANTE: Diana Araújo Bezerra e outro.

ADVOGADO: Raimundo Medeiros da Nóbrega Filho.

APELADO: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Ricardo Sérgio Freire de Lucena.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – IRRESIGNAÇÃO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO VERGASTADA – INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RAZÕES QUE SE LIMITAM A REPRODUZIR A PEÇA EXORDIAL – INADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO – **NEGATIVA DE SEGUIMENTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.**

– Considerando que a observância ao princípio da dialeticidade constitui requisito formal de admissibilidade do recurso, conclui-se que a sua violação, demonstrada especialmente pela ausência de impugnação específica à decisão vergastada, importa em não conhecimento do presente apelo.

– Dessa forma, nego seguimento ao recurso voluntário, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

VISTOS, etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **DIANA ARAÚJO BEZERRA e AURI BATISTA DE SOUSA FILHO** em face da sentença de fls.

107/110 que, nos autos da “Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Pedido de Tutela Antecipada”, movida em face do Estado da Paraíba, julgou improcedente o pedido por não ter ficado comprovada a omissão no antedimento ao filho dos recorrentes.

Inconformados, os recorrentes interpuseram o presente recurso, pleiteando a reforma da decisão *a quo*, deixando de atacar os fundamentos da sentença, vez que se limitou a reproduzir a peça exordial. (fls. 117/125).

Sem contrarrazões.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo, para que seja integralmente mantida a sentença vergastada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando atentamente os autos, percebo que o apelo é manifestamente inadmissível, na medida em que deixou de impugnar especificamente a sentença recorrida, limitando-se a reproduzir, em sua integralidade, a peça exordial.

Assim, é inevitável reconhecer que houve violação ao **princípio da dialeticidade recursal**, segundo o qual o recorrente deve rebater os argumentos da decisão impugnada, indicando os motivos específicos pelos quais requer a reanálise do caso.

Nesse sentido, eis o consolidado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **FALTA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO. **REPRODUÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOVA DESOBEDIÊNCIA À DIALETICIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.** APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não conhecido o agravo em recurso especial por descumprimento do princípio da dialeticidade e por incidência da Súmula 182/STJ e do art. 544, § 4.º, inciso I, do CPC, **cumprir à parte interessada em interpor agravo regimental deduzir suas razões recursais contra essa fundamentação, sob pena de nova incursão aos mesmos defeitos.** 2. Caso em que, em vez de assim proceder, os recorrentes apenas reproduzem as razões do agravo em recurso especial, **tornando seu agravo regimental manifestamente inadmissível.** 3. **Agravo regimental não conhecido.**

Aplicação, na forma do art. 557, § 2.º, do CPC, de multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa.¹

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICA RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. 1- **Não pode ser conhecido o recurso que deixa de impugnar de forma clara e articulada os fundamentos da decisão atacada, impugnando-a de forma apenas genérica.** (...) 4 - Agravo Regimental a que se nega provimento.²

No mesmo sentido, a recente jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA DE EMPENHO. IMPROCEDÊNCIA. **APELAÇÃO. IDENTIDADE ABSOLUTA DAS RAZÕES RECURSAIS COM A PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.** APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO. - **Não é digno de conhecimento o recurso apelatório que limitou-se a repetir *ipsis litteris* a redação já exposta na petição inicial, na mesma ordem de parágrafos e sem qualquer alteração da terminologia utilizada, deixando de observar a linha de fundamentação adotada pela Juíza a quo e, por conseguinte, de fazer o confronto com as razões da decisão recorrida.**³

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. REGULARIDADE FORMAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. O apelante, sob pena de inadmissibilidade do recurso, deve apresentar, nas suas razões, os fundamentos necessários a impugnar especificamente o conteúdo da sentença. **O princípio da dialeticidade exige que a parte, nas razões recursais, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão.**⁴

APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. **A teor do disposto no art. 514, incisos I e II do CPC, a parte apelante deve aclarar seu**

1 STJ - AgRg no AREsp 380.382/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013.

2 STJ; AgRg no REsp 1241594 / RS; Rel. Ministro SIDNEI BENETI; T3 - TERCEIRA TURMA; DJe 27.06.2011.

3 TJPB - Acórdão do processo nº 20020110288236001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. Em 25/04/2013.

4 TJPB; AGInt 073.2011.003256-9/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 05/06/2013; Pág. 11.

inconformismo, expondo os fundamentos de fatos e direito que fundamentam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de as razões recursais serem totalmente dissociadas da decisão recorrida, não se conhece do recurso, ante o princípio da dialeticidade.⁵

Dessa forma, considerando que a observância ao princípio da dialeticidade constitui requisito formal de admissibilidade do recurso, conclui-se que a sua violação importa em não conhecimento do presente apelo, notadamente em razão da reprodução da peça exordial, importando em total ausência de impugnação à decisão vergastada.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com base no *caput*⁶ do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO MONOCRÁTICO** ao recurso apelatório, por ser manifestamente inadmissível, em face da inobservância ao princípio da dialeticidade recursal.

P.I.

João Pessoa, 01 de dezembro de 2014.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR

⁵ TJPB; AC 054.2003.001952-2/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 26/03/2013; Pág. 13.

⁶ Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.